

CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034/2026**PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 6096/2026****INTERESSADO:** GERÊNCIA DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO DE MANANCIASIS - GPMS

DIRETORIA DE MERCADO, EXPANSÃO E SUSTENTABILIDADE - DMES

NOTA TÉCNICA

1. Trata-se de solicitação de licitação por dispensa de valor, encaminhada pela Gerência de Pesquisa e Exploração de Mananciais (GPMS), por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) MEDIDOR DE VAZÃO ULTRASSÔNICO PORTÁTIL COM DATALOGGER INTEGRADO, DESTINADO À REALIZAÇÃO DE TESTES E ENSAIOS DE VAZÃO EM POÇOS TUBULARES, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES OPERACIONAIS E DE FISCALIZAÇÃO DA GERÊNCIA DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO DE MANANCIASIS – GPMS CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES EM TERMO DE REFERÊNCIA.**

2. Apresenta a seguinte justificativa para a contratação no item 2 do Termo de Referência, assim como no documento JUSTIFICATIVA às fls. 16/19. Vejamos:

"[...] 2.1. Do Contexto Operacional Atual (Gargalos) Atualmente, os ensaios de vazão sob a responsabilidade da GPMS são executados de forma totalmente manual, utilizando um tambor de 220 litros e um cronômetro. Essa metodologia rudimentar impõe severas restrições e riscos à Companhia, tais como: √ **Necessidade de desacoplamento mecânico do sistema hidráulico e desmontagem de cavaletes, especialmente em ensaios com bomba submersa;** √ **Obrigatoriedade de interrupção ou redução drástica da pressão da água na rede de distribuição;** √ **Limitação na coleta de dados, que ocorre de forma pontual apenas na boca do poço, impedindo uma análise histórica contínua;** √ **Elevada exposição direta das equipes de campo ao risco de acidentes com água em sistemas energizados (choque elétrico).**

2.2. Da Necessidade e dos Resultados Pretendidos A aquisição por meio deste procedimento visa modernizar os processos da DESO através da incorporação de tecnologia não intrusiva por ultrassom. Os resultados pretendidos compreendem: √ **Eficiência Operacional: Medição da vazão real de exploração diretamente na linha ativa, eliminando a necessidade de desmontagens, paradas de rede ou uso de tambores;**

2.1. Do Contexto Operacional Atual (Gargalos) Atualmente, os ensaios de vazão sob a responsabilidade da GPMS são executados de forma totalmente manual, utilizando um tambor de 220 litros e um cronômetro. Essa metodologia rudimentar impõe severas restrições e riscos à Companhia, tais como: √ **Necessidade de desacoplamento mecânico do sistema hidráulico e desmontagem de cavaletes, especialmente em ensaios com bomba submersa;** √ **Obrigatoriedade de interrupção ou redução drástica da pressão da água na rede de distribuição;** √ **Limitação na coleta de dados, que ocorre de forma pontual apenas na boca do poço, impedindo uma análise histórica contínua;** √ **Elevada exposição direta das equipes de campo ao risco de acidentes com água em sistemas energiza-**

dos (choque elétrico). 2.2. Da Necessidade e dos Resultados Pretendidos A aquisição por meio deste procedimento visa modernizar os processos da DESO através da incorporação de tecnologia não intrusiva por ultrassom. Os resultados pretendidos compreendem: **• Eficiência Operacional: Medição da vazão real de exploração diretamente na linha ativa, eliminando a necessidade de desmontagens, paradas de rede ou uso de tambores;**

[...] JUSTIFICATIVA (- fls. 16/19):

No âmbito das atividades regimentais desta Gerência de Pesquisa e Exploração de Mananciais (GPMS), os ensaios de vazão e as medições de níveis operacionais em poços tubulares são atualmente executados por meio de uma metodologia estritamente manual, rudimentar e obsoleta, baseada na utilização de um tambor com capacidade volumétrica de 220 litros e um cronômetro. Conforme relatórios técnicos de campo, a manutenção desta prática operacional impõe severos gargalos, restrições e riscos à Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, destacando-se: • Desacoplamento e Interrupção de Fluxo: Obrigatoriedade de desacoplamento mecânico do sistema hidráulico e desmontagem integral de cavaletes (especialmente em ensaios com bomba submersa), exigindo a paralisação do poço e a consequente interrupção ou redução drástica da pressão da água na rede de distribuição ativa; • Limitação Analítica: A coleta de dados limita-se a medições pontuais efetuadas exclusivamente na boca do poço, inviabilizando o monitoramento contínuo, o mapeamento do comportamento do aquífero e a geração de séries históricas fundamentais para o gerenciamento eficiente de mananciais; • Risco Iminente à Integridade Física: Elevada exposição direta das equipes de campo ao contato com a água em perímetros onde os sistemas de bombeamento e quadros de comando encontram-se plenamente energizados, configurando risco severo de acidentes laborais por choque elétrico.”

3. Impende ressaltar que a dispensa fora realizada nos moldes eletrônicos, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 26.533, de 15/10/2009, 24.480/2007.

4. Em bom tempo, deve-se salientar que a nota técnica sobre a questão, tem como base os documentos anexados ao presente processo, incumbindo a este Setor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico.

5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.

6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedito de Tolosa, os eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica.

7. Quanto ao fracionamento de despesa, sabe-se que o elemento de despesa não pode ser utilizado como único meio a caracterizar a natureza de bens e serviços. Isso porque, a classificação orçamentária da despesa é critério demasiadamente amplo, que poderia levar à conjugação de despesas que são incompatíveis mas podem se inserir em um mesmo elemento. É o que ocorre, por exemplo, com os gastos com conserto de um fax e de uma turbina de avião que, apesar de completamente distintos, se insere no mesmo elemento "consertos". Sendo assim, uma das "ferramentas" capaz de guiar a caracterização da natureza dos bens refere-se às semelhanças que estes guardam entre si, sobretudo à vista do modo de atuação de mercado de cada um dos objetos. Nesse sentido, importante trazer ao texto as noções de "gênero" e "espécie". Como exemplo, citam-se os materiais de limpeza. Sabão em pó, detergente de louças, desinfetante e limpa vidros são todos bens diferentes entre si, ou seja, são espécies distintas. Todavia, pertencem ao mesmo gênero (materiais de limpeza), que são comercializados pelo mesmo segmento de mercado. Vale dizer, tais bens, ainda que distintos, deverão ser caracterizados como de mesma natureza, pois guardam semelhanças entre si. Logo, são bens de mesma natureza e, como tal, devem ser considerados conjuntamente para fins de evitar o fracionamento de despesa.

8. Para que seja possível promover a dispensa em razão do valor, é preciso que a soma-tória dos valores, previsíveis, a serem despendidos ao longo do exercício financeiro com objetos de mesma natureza não ultrapasse o limite legal. Apesar de não existir uma definição legal para o que seriam "*bens e serviços de mesma natureza*", no entendimento da Zênite, o "elemento de despesa" não pode ser o único balizador dessa análise. Na realidade, deve-se entender aqueles que, por suas semelhanças, podem ser agrupados em um mesmo "gênero". Essa análise também deve ser iluminada pelo ramo/segmento dos particulares que fornecem as soluções no mercado.

9. No caso subexame trata-se de **aquisição medidores de vazão ultrassônicos portáteis com datalogger integrado, destinados à realização de testes e ensaios de vazão em poços tubulares**, não podendo significar fracionamento de despesas para o mesmo exercício financeiro.

10. Por fim, com a vigência da Lei nº 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC) os limites para dispensa em razão do valor serão outros:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;" (Destacamos.)

11. Válidos, a propósito, os comentários feitos por Edgar Guimarães e José Anacleto Abduch Santos acerca da dispensa pelo valor no regime jurídico das estatais (Lei 13.303/2016),²² que guarda compatibilidade com a questão ora examinada:

"Logo, para o fim de identificar o cabimento ou não da dispensa em razão do valor, as empresas estatais devem considerar o total do gasto provocado pelo objeto a ser contratado. Consequentemente, se houver uma demanda que lhes sujeita à necessidade de adquirir 100 mesas a um custo estimado de R\$ 200.000,00, não poderão dividir o objeto em 10 parcelas de 10 unidades cada qual e contratar todas elas com dispensa de licitação, porque, ainda que o valor de cada uma dessas parcelas, considerado individualmente, fique dentro do limite do artigo 28, inciso II, o somatório extrapola.

12. É importante salientarmos que a vedação legal fica circunscrita ao fracionamento indevido de despesa, isto é, ao fato de não se considerar o encargo financeiro gerado pela contratação da totalidade do objeto para fins da definição do dever de licitar ou do cabimento da dispensa em razão do valor. Logo, não significa a impossibilidade de parcelar o objeto das contratações. Inclusive, sempre que a divisão do objeto representar vantagem, ela poderá (e, em alguns casos, deverá) ser realizada. E mais: a dispensa em razão do valor será cabível se, retomando o exemplo citado, as 10 parcelas, consideradas conjuntamente, traduzirem um custo inferior aos limites estabelecidos nas disposições legais em exame (R\$100.000,00 ou R\$50.000,00, conforme o caso), variando de acordo com a natureza da contratação.

13. É nítido, assim, que a verificação do cabimento da dispensa em razão do valor não permite que o gestor público considere as despesas contratuais de modo aleatório e individual, ou seja, como se cada contrato fosse próprio e independente. Ao contrário, a questão está diretamente ligada ao dever de planejamento que incide sobre toda a Administração Pública.

14. O planejamento, em síntese, constitui a atividade estratégica dirigida a permitir a execução eficiente da ação pública, ou seja, possibilitar a aplicação da melhor alternativa existente para a satisfação da necessidade com o menor dispêndio burocrático (tempo, recursos humanos, entre outros) e financeiro.

15. Daí porque as estatais devem, ao identificar a necessidade de uma contratação, avaliar o contexto da sua totalidade. Em outros termos, é preciso constatar qual a real demanda e se apenas uma contratação será suficiente para satisfazê-la.

16. Nas dispensas de licitação, a Administração deve justificar o preço, formalidade indispensável que deve presidir os procedimentos discricionários. No caso em questão, a unidade solicitante apresentou cotações (vide fls. 12/15) para formação do preço referencial da DESO e pretende contratar a empresa que oferecer o menor preço em sessão de disputa de lances.

17. Em disputa de preço consagrou-se vitoriosa a empresa **GHF SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **51.588.650/0001-30**, com proposta no valor global de **R\$ 17.100,00 (dezessete mil e cem reais)** às fls. 23/24, conforme **Ata Final DV0806/2026**, fls. 54/58, lavrada pela colaboradora *Sara Leite dos Santos*.

No **Lote 1**, pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da dispensa por valor a empresa **GHF SOLUCOES INTEGRADAS LTDA** com o valor de **R\$ 17.100,00**.

Detalhamento dos valores unitários						
Lote 1						
Item	Código	Descrição	Unidade	Qtd	Valor Unit.	Valor Total
1	470869-5	MEDIDOR DE VAZÃO - TIPO PORTÁTIL ULTRASSÔNICO, MÓDULO DATALOGGER INTEGRADO AO CORPO DO EQUIPAMENTO, DISPLAY DIGITAL PARA LEITURA LOCAL E INTERFACE PARA EXPORTAÇÃO DE DADOS BRUTOS, SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO PORTÁTIL POR MEIO DE BATERIAS INTERNAS RECARREGÁVEIS, DEMAIS INFORMAÇÕES CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA Marca: GHF	UNIDADE	2	8.550,0000	17.100,00
TOTAL					R\$	17.100,00

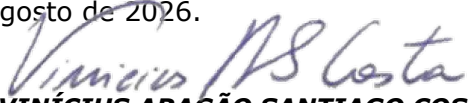
18. A análise técnica coube a Gerência de Pesquisa e Exploração de Mananciais - GPMS, através do Engenheiro Geólogo *Mike Henderson Santana Batista*, às fls.48/49, em consonância com as exigências do Termo de Referência e de acordo com a documentação anexada nos autos (fls. 25/47).

19. Ao processo administrativo foram anexadas Certidões demonstrando a Regularidade Fiscal (INSS e Tributos Federais, FGTS e Fazenda Estadual) e Regularidade Trabalhista da Contratada, às fls.29/36.

20. A aquisição será formalizada **sem contrato formal**, sendo substituída pela Ordem de Fornecimento (OF) com as obrigações apontadas no Termo de Referência, fls.2/8, pelo prazo contratual de **90 (noventa) dias** da sua emissão ou assinatura, e prazo de execução/entrega de **30 (trinta) dias**, contados a partir do recebimento formal da Ordem de Fornecimento (OF) emitida pela DESO.

21. Pelo exposto, a Nota Técnica tem função apenas opinativa desta Gerência de Licitações e Contratos, parte integrante da Superintendência Jurídica da DESO, e diante da justificativa apresentada pela Coordenação de Desenvolvimento e Educação Corporativa - CDEC, opinamos pela viabilidade da **Dispensa de Licitação nº 034/2026, DV0806/2026**, desde que não se trate de fracionamento de despesas.

Aracaju/SE, 14 de agosto de 2026.


VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
 ADVOGADO/DESO - OAB/SE 4.876
Gerência de Licitações e Contratos - DESO
1.1.02/GLIC

VINICIUS ARAGAO SANTIAGO
 Assinado de forma digital por VINICIUS ARAGAO SANTIAGO
 COSTA:013994655 COSTA:013994655

R.Campo do Brito nº 331 - B.Praia 13 DE JULHO - PABX (0XX79)3226-1009 - Site: www.deso-se.com.br - FAX: (0XX79)3226-1071 - CEP: 49020.380
 CNPJ 13.018.171/0001-90 - INSC. ESTADUAL: 27.051.036-2 - ARACAJU-SE

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, LUCIANO GOIS PAUL e VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA

Encaminhamento Interno:

*Submeto o presente **NOTA TÉCNICA** referente à **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 034/2026**, para conhecimento da Bel.^a Larah Paraíso Dantas F. Barreto, Gerente de Licitações e Contratos, nos termos das competências regimentais.*

*Aprovação posterior pelo Superintendente Jurídico dos termos da presente **NOTA TÉCNICA**. André Luiz Pereira Oliveira.*

*Após análise e, sendo aprovado, solicita-se o devido encaminhamento ao Ordenador de Despesas, Sr. Luciano Góis Paul, Presidente da Companhia, para **HOMOLOGAÇÃO**, nos moldes exigidos pela legislação vigente e pelas normas internas da DESO.*